

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •
99º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS
CHEFE DE GABINETE
IGOR DELGADO DE ALMEIDA
PROCURADOR-GERAL
CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA
SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
THIAGO DE ASSIS MORAES
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAIANA HONORATO GRANGEIRO
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
ALANNA MARIA PASSOS MEIRA DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
MICHAEL LOPES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EMERSON DAVID ALVES DA COSTA
SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
PAULO SÉRGIO BARROS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA
SECRETÁRIA DE SAÚDE
CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
AUTARQUIA MUNICIPAL PROCON
SUPERINTENDENTE: MAISA MARA BRANDÃO MAGALHÃES
HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: DIELE LORENA BATISTA CAVALCANTE
Prefeitura Municipal de Esperança - Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2023/2024

18ª Legislatura: 2021/2024 | 4ª Sessão Legislativa: 2024

RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (Progressistas)	PRESIDENTE
ADÍLIO MAIA DA SILVA (Progressistas)	VICE-PRESIDENTE
GENIVAL DE ANDRADE (Progressistas)	2º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADEILSON DOS SANTOS (Progressistas)	(Progressistas)
ADJAILSON COSTA (Progressistas)	(Progressistas)
ADONIS ADONAI COSTA FREIRE (Progressistas)	(Progressistas)
JOELSON DIAS DE MELO (Progressistas)	(Progressistas)
JOÉLMIR DA CUNHA RIBEIRO (Progressistas)	(Progressistas)
JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO (PSC)	(PSC)
LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA (PSC)	(PSC)
NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE (Progressistas)	(Progressistas)
NIELLY DOS SANTOS DIAS (PSC)	(PSC)
RODRIGO ALVES (Progressistas)	(Progressistas)

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I - ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA Nº 541, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Esperança, para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento às disposições do inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização; e
- XIV - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - **Categoria de programação:** programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a) **Programa:** instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) **Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
 - c) **Projeto:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
 - d) **Atividade:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo; e
 - e) **Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- II - **Órgão orçamentário:** maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III - **Unidade orçamentária:** menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;
- IV - **Produto:** resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
- V - **Título:** forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e

constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação; e

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

Parágrafo único – Para fins de elaboração, planejamento e execução orçamentário a modalidade de aplicação deve ser entendida como programa de governo orçamentário.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevisíveis, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva: é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade, ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2025, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Art. 4º Na revisão do Plano Plurianual 2022/2025, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização

da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal; e

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2025 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

I - Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação no processo legislativo.

II - Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes itens:

a.1. Educação – Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1. Estruturação para garantia de educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais, com melhoria do ensino;

a.1.2. De redução das desigualdades e à valorização das diversidades que visem a equidade;

a.1.3. De valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e Saneamento – Com restauração a rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento da população carente do Município com renda comprovadamente inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação de incentivo para a oportunidade do primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente, visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção e melhorias de habitações populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, como melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção e/ou recuperação de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos seguintes itens:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria e Comércio, com ênfase às pequenas e microempresas e ao microempreendedor individual;

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

e) As demais metas e as prioridades, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro de 2025, serão as ações constantes da programação do Plano Plurianual de Aplicação – PPA para o quadriênio 2022/2025, e terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 1º As demais ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025, em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2022/2025).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativos a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I:** Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV:** Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII:** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2025 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2025, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a cada bimestre e RGF – Relatório de Gestão Fiscal, a cada quadrimestre.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações

respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I -** Amortização, juros e encargos de dívida;
- II -** Precatórios e sentenças judiciais;
- III -** Indenizações;
- IV -** Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V -** Ressarcimentos;
- VI -** Amortização de dívidas previdenciárias; e
- VII -** Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I -** programa de trabalho do órgão; e
- II -** despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I -** diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- II -** Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. As reservas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de contingência serão identificadas pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será assegurada o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2025 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2025 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I -** Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II -** Anexos; e
- III -** Mensagem.

§ 1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I -** Quadro de discriminação da legislação da receita; e
- II -** Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;

e) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2025, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação no MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2025, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento dos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente; e

f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo; e

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei; e

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada; e

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes no mês de julho de 2024.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2025 considerará-se a tendência do presente exercício de 2024, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciadas “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9º A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência e das reservas previdenciárias do RPPS.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2025, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

§ 1º - Para abertura dos créditos constantes do caput deste artigo serão considerados unidade orçamentária os respectivos programas de trabalho.

Art. 30. Fica autorizado o Gestor, chefe do poder executivo municipal, a incluir, excluir, transpor e remanejar recursos orçamentários de um elemento de despesa outro dentro dos programas de trabalhos, bem como a incluir novas fontes de recursos durante a execução orçamentária mediante ofício ou decreto, conforme o caso, em ações constantes do Plano Plurianual de Aplicação e da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo para o exercício de 2025.

Art. 31. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescer-se-á 10% (dez por cento) do total dos orçamentos para as suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

I - do Poder Legislativo;

II - de pessoal e encargos;

III - com previdência social;

IV - com o pagamento da dívida pública;

V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;

VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias; e

VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art. 32. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do

projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2025.

Art. 33. Constarão da proposta orçamentária para 2025, dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 34. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 35. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não se inicia a votação na Comissão específica.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, incluir elementos de despesas e fontes de recurso nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais por meio ofícios ou de decretos suplementares, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descrições, metas e objetivos, assim como as respectivas, fontes de recursos.

Art. 37. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 38. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de Decretos Suplementares.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 39. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2025.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 40. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 41. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 42. A estimativa da receita para 2025 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 43. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 44. Poderá ser considerada, no orçamento para 2025, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 45. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 46. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2024.

Art. 47. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2025, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 48. A reestimativa de receita na LOA para 2025, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2025.

Art. 49. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; e

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 50. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 51. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 53. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 54. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 55. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 57. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

Art. 58. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 59. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

I - a autorização para realizar a despesa;

II - o termo de adjudicação da licitação;

III - a autorização para emissão da nota de empenho;

IV - o instrumento de contrato;

V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa; e

VI - a autorização para pagamento.

Art. 60. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025.

§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2025.

§ 2º O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da execução

Art. 61. A Secretaria de Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:

I - mensurar o desempenho dos programas de governo;

II - conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;

III - auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; e

V - identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoria.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos

Art. 62. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 63. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º O consórcio adotará no exercício de 2025 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 64. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 65. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009.

Art. 66. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, desta lei, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2024;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS e não possui débitos trabalhistas conforme artigo 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação específica; e

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 67. realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 68. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 69. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 70. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 71. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o

cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 72. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 73. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 74. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida - RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 75. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 76. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2025, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário-mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2024 como piso salarial.

Art. 77. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2025, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste e adequação ao piso nacional.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 79. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2024 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de vagas e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 80. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 81. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; e
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 83. Serão incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 84. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 85. O Poder Executivo poderá por meio de Decreto, poderá alterar alíquotas de contribuições, quando diante de avaliação atuarial for identificada esta necessidade, para manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, de forma a adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2025.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 86. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 87. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 88. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 89. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 90. Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde; e
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 91. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 92. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 93. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 94. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 96. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais e programas específicos da

assistência social.

Art. 97. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 98. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei Federal nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 99. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 100. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 101. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 102. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 103. Integrará o Orçamento do Município para 2025 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 104. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025, para o Poder Legislativo Municipal, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 105. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 106. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, consórcios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2025, para o custeio de despesas referentes a atividades, serviços próprios ou investimentos de outros governos.

Art. 107. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 108. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 109. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 110. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 111. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 112. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 113. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 114. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 115. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 116. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 117. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos em 2025, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 118. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa e grupo de natureza da despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas através de ofício do Chefe do Poder Executivo.

Art. 119. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 120. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 121. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de 194 a 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 122. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 123. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025, utilizando-se de "crédito especial extraordinário", decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2024 em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2025, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 124. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de julho de

2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto Modificativo do PPA 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2025.

Art. 125. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 126. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas a Contabilidade Geral do Município e aos gestores dos fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas Contabilidade Geral do Município e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 127. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 128. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado na forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 129. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 130. O Órgão Responsável pelo Controle Interno do Município conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 131. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na Lei Federal nº 14.133 e atualizações posteriores.

Art. 132. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 133. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental; e

XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 134. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais do quadro permanente do Município.

Art. 135. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única Da Programação Financeira

Art. 136. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º Os anexos da Lei Orçamentária de 2025 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação (programa de governo), situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 137. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 138. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 139. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única Das Prestações de Contas

Art. 140. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2024, será apresentada, até o dia 31 de março de 2025, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e até 15 de abril ao Poder Legislativo, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2025, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2025, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2025.

Art. 141. O titular do órgão responsável pelo Controle Interno do Município apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2025.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 142. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 143. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da

receita, até 30 de junho de 2024 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 144. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 145. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 146. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 147. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 148. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica; e
- II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 149. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 150. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 151. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 152. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 153. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 154. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art. 155. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 156. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VI - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- VII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- VIII - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- IX - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica; e
- X - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 157. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

Art. 158. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 159. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025.

Art. 160. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficialiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 161. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 162. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 163. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento exclusivo de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 164. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO no exercício de 2025, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 165. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 166. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 167. Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 168. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 169. Serão consignadas no Orçamento de 2025 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 170. Na proposta orçamentária para 2025 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 171. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 30 de novembro do mesmo ano.

Art. 172. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até o dia 15 de julho de 2024, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

Art. 173. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2025 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2024, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 174. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (PLOA 2025) não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em 2025, na proporção de 1/12 avos, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos; e
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 175. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 176. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias

Art. 177. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos; e

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 178. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 179. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2025 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 2024, junto à Secretaria de Finanças; e

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto de modificação no plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 180. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 181. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2025.

§ 2º As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2025.

Art. 182. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação - SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 183. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da legislação municipal.

Art. 184. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, ainda no exercício de 2024, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2025.

Art. 185. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais; e

III - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 24 de abril de 2024. 99ª da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

(Ver anexos em:

<https://www.esperanca.pb.gov.br/public/storage/content/publicacoes/quinzenarios/2409/arquivos/664f6735d8aebq18e.pdf>)

LEI ORDINÁRIA Nº 542, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

DESAFETA DE SUAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E POSTERIOR DOAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA QUE MENCIONA À "PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO" EM ESPERANÇA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA DESAFETAÇÃO

Art. 1º Fica desafetado de sua destinação pública respectiva, de bem público de uso comum, indisponível e inalienável, passando para o patrimônio dominical do Município, a área verde localizada entre a Rua Projetada (antiga estrada) e a rua Treze de Maio, S/N, centro, Esperança - PB, em lote de formato irregular que segundo o levantamento técnico, perfaz uma área total do terreno de 400,58m² e perímetro de 125,75m, nesta cidade, conforme memorial descritivo e planta constante nos Anexos I e II desta Lei.

Capítulo II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 2º A presente concessão/doação destinar-se-á ampliação da Capela São Francisco de Assis, da "Paróquia de Nossa Senhora do Bom Conselho", a qual poderá desenvolver atividades religiosas e de assistência social direcionadas a todos os municípios.

Art. 3º Fica dispensada a realização de processo licitatório para doação com encargos, por se tratar de entidade assistencial, com fulcro no artigo 92, parágrafo único, artigo 94, *caput*, e artigo 100, *caput* e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Esperança.

Capítulo III

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DOS ENCARGOS

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso da área mencionada no art. 1º, em favor da "Paróquia de Nossa Senhora do Bom Conselho", inscrita no CNPJ sob o nº 08.704.413/0018-07, que após o cumprimento dos encargos previstos neste artigo, será convertido em doação, considerando a determinação do art. 100, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes finalidades:

I - Utilização da área para ampliação do espaço das atividades da Capela São Francisco de Assis;

II - Execução de algumas - no mínimo 2 (duas) - atividades de assistência social de amplo conhecimento geral.

Parágrafo único. O contrato de concessão de direito real de uso tem como requisito a apresentação dos seguintes documentos:

a) Decreto de Criação e Ereção Canônica;

b) fotocópia autenticada do Estatuto Social, devidamente aprovado em Assembleia Geral e registrado em Cartório;

c) fotocópia autenticada da ata da assembleia geral de Posse do Pároco e/ou representante, contendo: a finalidade da assembleia; a data, o horário e o local de realização; e os nomes completos, acompanhados das respectivas assinaturas dos participantes; e

d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 5º A concessão, objeto da presente Lei, deve ser aperfeiçoada mediante Contrato de Concessão no qual deve constar, sob pena de nulidade, que a área ora concedida reverte ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de 2 (dois) anos contados da data da publicação do Contrato de Concessão, a concessionária não atingir os pactos do art. 4º e:

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no contrato de concessão que as beneficiárias que forem realizadas pela concessionária reverterem para o Município ao término da concessão, seja por desistência da concessionária ou revogação por parte da municipalidade devidamente fundamentada.

§ 2º A concessionária não poderá ceder, locar, penhorar, transferir para terceiros ou de qualquer forma onerar ou conceder no todo ou em parte, a concessão recebida do Município, devendo restituir o imóvel para a municipalidade em caso de desistência ou revogação.

§ 3º Correrá por conta da concessionária todas as despesas decorrentes do uso, manutenção e conservação do imóvel, bem como aquelas concernentes à sua adequação ao funcionamento da entidade, e a recuperação do mesmo por danos que porventura venha sofrer na vigência do instrumento de concessão.

§ 4º Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades, da razão social, ou modificações no quadro social, deverá a entidade comunicar o Poder Executivo.

§ 5º Caso a mudança de atividade da entidade importe em descaracterização do interesse público, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

§ 6º Na hipótese de extinção da concessionária, o objeto desta concessão reverter-se-á ao Patrimônio Público Municipal, sem risco de indenização de qualquer espécie por parte do município em favor da concessionária, resguardado o direito desta da retirada de todo material da edificação, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da reversão no órgão oficial.

§ 7º O Concedente reserva-se ao direito de vistoriar a área concedida sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias à sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso e a finalidade dada a mesma.

Capítulo IV

DA DOAÇÃO E DOS ENCARGOS

Art. 6º Se no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da publicação do Contrato de Concessão, a "Paróquia de Nossa Senhora do Bom Conselho" comprovar o cumprimento dos encargos previstos no art. 4º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal certificará por meio de Decreto Municipal em que conste o número do processo administrativo no qual foram juntados os documentos comprobatórios.

Art. 7º Após a publicação do Decreto previsto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área prevista no art. 1º à

“Paróquia de Nossa Senhora do Bom Conselho”, que se sujeitará às seguintes condições:

- I - tomar posse do imóvel concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito;
- II - iniciar as obras de suas instalações no prazo máximo de 06 (seis) meses, dando início às suas atividades no local, no prazo de 18 (dezoito) meses, prazos estes contados a partir da publicação desta Lei;
- III - não interromper as atividades por período superior a 06 (seis) meses, salvo por motivo justificado, não podendo ultrapassar de 18 (dezoito) meses, a não ser que haja interesse público, econômico e social, relevantes, reconhecidos pelo Poder Público Municipal, bem como por motivo de força maior;
- IV - cumprir as determinações do Plano Diretor do Município, bem como de seu Código de Obras e demais Leis pertinentes à construção e funcionamento da atividade assistencial;
- V - arcar com possíveis despesas oriundas de licenciamentos, referentes à área doada;
- VI - manter atualizados todos os pagamentos de todos os tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente doação, devidamente atualizados, obedecendo rigorosamente os seus respectivos vencimentos;
- VII - fornecer ao Município, sempre que solicitado, quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação; e
- VIII - informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando à comprovação das condições propostas.

Art. 8º O imóvel a ser doado ficará gravado com as seguintes cláusulas restritivas:

- I - Manter o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinada sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;
- II - Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;
- III - Não é permitido que a área objeto desta lei seja dada em garantia real ou fidejussória, a que título for, salvo expressa autorização do Município, tudo pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da lavratura da escritura pública de doação ou cessão de uso;
- IV - Na contratação de pessoal para trabalhar no local onde serão implantadas as instalações da donatária/concessionária, preferencialmente que sejam trabalhadores domiciliados no Município de Esperança/PB, desde que tenham capacitação técnica para o desempenho das atividades desenvolvidas pela donatária; e
- V - Empenhar-se, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado em doação.

Capítulo V DA ESCRITURA PÚBLICA E DA CLÁUSULA DE REVERSÃO

Art. 9º Deverá constar na escritura pública de doação, as seguintes cláusulas de reversão do imóvel ao patrimônio do Município:

- I - Inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do início das atividades da donatária no local;
- II - As benfeitorias realizadas e não removíveis seguirão a sorte do principal;
- III - Se no final da concessão, prazo de 2 (dois) anos, não estiver totalmente instalada e em pleno funcionamento o empreendimento e as atividades demonstradas no projeto;
- IV - Se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da outorga da escritura de doação;
- V - Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade;
- VI - Se ocorrer concessão ou transferência do imóvel, total ou parcial, ou a associação com terceiros sem expresse consentimento do Poder Executivo Municipal;
- VII - Dissolução ou extinção da entidade assistencial;
- VIII - Deixar de pagar os impostos e taxas do município; e
- IX - Não repassar a Doação, ou transferir, ou sublocar, ou ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente doação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração, em assentimento à mesma.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá incluir na escritura, outras cláusulas e condições que julgar convenientes, para o resguardo do interesse público, correndo por conta do donatário as despesas com escritura e registro.

§ 2º O não cumprimento das exigências estipuladas na presente Lei e demais normas correlatas acarretará na imediata reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, após a publicação de Decreto de reversão, acrescido das benfeitorias, e sem qualquer ônus ou obrigações para o Município e independente de providência judicial ou extrajudicial, mediante iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º É facultativo ao Poder Executivo Municipal o direito de desistir da reversão do terreno, desde que comprovada a inconveniência técnica ou mesmo sendo a reversão considerada onerosa ao Patrimônio Público.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Todos os gastos decorrentes dos procedimentos legais para efetivação da presente concessão devem correr por conta e responsabilidade da concessionária/donatária, especialmente as expensas relativas à transferência cartorial.

Art. 11. Fica homologada a avaliação atribuída à área, que segue em anexo, efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, 25 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

ANEXO I

Assunto: Concessão de direito real de uso
Endereço: Área verde – Loteamento São Francisco 2 – Esperança/PB.
Doador: Prefeitura Municipal de Esperança
Donatário: Paróquia Nossa Senhora do Bom Conselho
Responsável Técnico: Matheus Fernandes da Silva/ CREA-PB 161820454-8

DESCRIÇÃO

O presente memorial ora apresentado, tem por finalidade fixar as características básicas indispensáveis à concessão de direito real de uso de um lote urbano, da área verde pertencente a Prefeitura Municipal de Esperança.

Representado pela Paróquia Nossa Senhora do Bom Conselho, CNPJ: 08.704.413/0018-07, o lote localizado entre a Rua Projetada (antiga estrada) e a rua Treze de Maio, S/N, centro, Esperança - PB, em formato irregular que segundo o levantamento técnico, perfaz uma área total do terreno de 400,58 m² e perímetro de 125,75 m, conforme descrição da planta em anexo neste processo.

AO NORTE: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.222.458,04m e E 184.289,65m; deste, segue confrontando com rua 13 de maio, com os seguintes azimutes e distâncias: 133°39'14" e 4,64 m até o vértice P02, de coordenadas N 9.222.454,83m e E 184.293,00m; deste, segue confrontando com Capela São Francisco, com os seguintes azimutes e distâncias: 230°00'47" e 0,53 m até o vértice P03, de coordenadas N 9.222.454,49m e E 184.292,60m; 206°37'55" e 9,59 m até o vértice P04, de coordenadas N 9.222.445,92m e E 184.288,30m; 199°12'41" e 2,82 m até o vértice P05, de coordenadas N 9.222.443,25m e E 184.287,37m; 123°15'49" e 1,19 m até o vértice P06, de coordenadas N 9.222.442,60m e E 184.288,37m; 200°43'13" e 12,09 m até o vértice P07, de coordenadas N 9.222.431,29m e E 184.284,09m; 111°26'46" e 7,22 m até o vértice P08, de coordenadas N 9.222.428,65m e E 184.290,81m; 199°21'39" e 1,80 m até o vértice P09, de coordenadas N 9.222.426,95m e E 184.290,21m; 110°20'57" e 8,64 m até o vértice P10, de coordenadas N 9.222.423,95m e E 184.298,31m; deste, segue confrontando com rua Projetada, com os seguintes azimutes e distâncias: 195°54'44" e 12,97 m

até o vértice P11, de coordenadas N 9.222.411,47m e E 184.294,75m; deste, segue confrontando com Lote 07, com os seguintes azimutes e distâncias: 285°54'45" e 20,77 m até o vértice P12, de coordenadas N 9.222.417,17m e E 184.274,78m; deste, segue confrontando com Área verde da prefeitura municipal Esperança-PB, com os seguintes azimutes e distâncias: 19°59'07" e 43,49 m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Brasília, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 33º00', fuso -25, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Com isso, após a concessão do direito real de uso, teremos uma área verde remanescente pertencente à Prefeitura Municipal de Esperança de 697,00 m².

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Esperança, 26 de março de 2024.

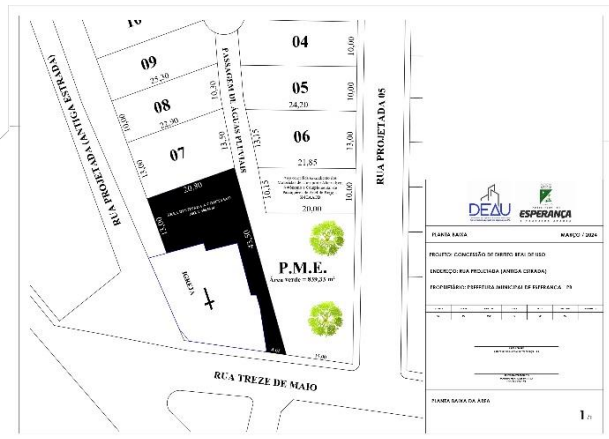
Prefeitura Municipal de Esperança
(Doador)

Paróquia Nossa Senhora do Bom Conselho
(Donatário)

Matheus Fernandes da Silva
Responsável Técnico
CREA - PB 161820454-8



ANEXO II



ANEXO III

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 5.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PB ART OBRA / SERVIÇO
Nº PB20240607817

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

SUBSTITUIÇÃO à
PB20240605389

1. Responsável Técnico
MATEUS FERNANDES DA SILVA
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

2. Dados do Contrato
Contratante: Município de Esperança
RUA Antenor Navarro
Complemento:
Cidade: ESPERANÇA

3. Dados da Obra/Serviço
RUA Projetada (Antiga estrada)
Complemento: Área Verde
Cidade: ESPERANÇA
Data de Início: 12/03/2024
Previsão de término: 18/03/2024

4. Atividade Técnica
14 - Elaboração
80 - Projeto > AGRIMENSURA > AGRIMENSURA LEGAL > DE AGRIMENSURA LEGAL > ITOS_36.7.1.1 - PARA AÇÃO DEMARCATORIA

5. Observações
Projeto de demarcação de área para doação de parte da área verde da Prefeitura Municipal de Esperança, com formato irregular, perfazendo uma área total 400,58 m², para instalação de uma área para ações comunitárias da Capela São Francisco no Município de Esperança/PB.

6. Declarações
- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5595/2006.
- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-PB, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

7. Entidade de Classe
NENHUMA - NÃO OPTANTE

8. Assinaturas
MATEUS FERNANDES DA SILVA - CPF: 988.494.674-38

9. Informações
* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor
Esta ART é isente de taxa

Registrada em: 20/03/2024

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea.pb.gov.br/infobanco/>, com a classe: Diverx
Impresso em: 20/03/2024 às 10:24:48 por: (11) 45.238.254-110

crea.pb.gov.br | 0333.3333 | CREA-PB

LEI ORDINÁRIA Nº 543, DE 25 DE MAIO DE 2024.

DESAFETA DE SUAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E POSTERIOR DOAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA QUE MENCIONA À "2ª IGREJA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL DE ESPERANÇA" EM ESPERANÇA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DA DESAFETAÇÃO**

Art. 1º Fica desafetado de sua destinação pública respectiva, de bem público de uso comum, indisponível e inalienável, passando para o patrimônio dominial disponível do Município, lote localizado no Loteamento Santo Antônio Inês

Almeida, em formato irregular que segundo o levantamento técnico, perfaz uma área total do terreno de 971,62 m² e perímetro de 126,00m, conforme memorial descritivo no Anexo I e a planta constante no Anexo II, com as seguintes dimensões e limitações:

NORTE	28,00 metros com a rua projetada 05
SUL	24,00 metros com a propriedade de Cícero Amâncio
LESTE	37,00 metros com o lote de equipamentos comunitários
OESTE	37,00 metros com a propriedade de João de Deus
Área total	971,62 m²
Perímetro	126,00m

**Capítulo II
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Art. 2º A presente concessão/doação destinar-se-á à construção e funcionamento da Instituição Religiosa de Apoio Sócio-esportivo-educacional da "2ª Igreja Congregacional de Esperança-PB", a qual poderá desenvolver atividades de assistência social direcionadas a todos os munícipes.

Parágrafo único: As atividades mencionadas na *caput* deste artigo encontram-se pormenorizadas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica dispensada a realização de processo licitatório para doação com encargos, por se tratar de entidade assistencial, com fulcro no artigo 92, parágrafo único, artigo 94, *caput*, e artigo 100, *caput* e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Esperança.

Capítulo III

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DOS ENCARGOS

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso da área mencionada no art. 1º, em favor da "2ª Igreja Congregacional de Esperança-PB", inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.577/0001-65, que após o cumprimento dos encargos previstos neste artigo, será convertido em doação, considerando a determinação do art. 100, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes finalidades:

- I - Construção da Instituição Religiosa de Apoio Sócio-esportivo-educacional da entidade;
- II - Execução das atividades de assistência social discriminadas no Anexo III.

Parágrafo único. O contrato de concessão de direito real de uso tem como requisito a apresentação dos seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada do Estatuto Social, devidamente aprovado em Assembleia Geral e registrado em Cartório;
- b) fotocópia autenticada da ata da assembleia geral de fundação aprovada devidamente registrada em cartório, contendo: a lista de presença; a finalidade da assembleia; a data, o horário e o local de realização; e os nomes completos, acompanhados dos números do CPF e das respectivas assinaturas dos participantes;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

Art. 5º A concessão, objeto da presente Lei, deve ser aperfeiçoada mediante Contrato de Concessão no qual deve constar, sob pena de nulidade, que a área ora concedida reverte ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de 2 (dois) anos contados da data da publicação do Contrato de Concessão, a concessionária não atingir os pactos do art. 4º e:

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no contrato de concessão que as benfeitorias que forem realizadas pela concessionária reverterão para o Município ao término da concessão, seja por desistência da concessionária ou revogação por parte da municipalidade devidamente fundamentada.

§ 2º A concessionária não poderá ceder, locar, penhorar, transferir para terceiros ou de qualquer forma onerar ou conceder no todo ou em parte, a concessão recebida do Município, devendo restituir o imóvel para a municipalidade em caso de desistência ou revogação.

§ 3º Correrão por conta da concessionária todas as despesas decorrentes do uso, manutenção e conservação do imóvel, bem como aquelas concernentes à sua adequação ao funcionamento da entidade, e a recuperação do mesmo por danos que porventura venha sofrer na vigência do instrumento de concessão.

§ 4º Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades, da razão social, ou modificações no quadro social, deverá a entidade comunicar o Poder Executivo.

§ 5º Caso a mudança de atividade da entidade importe em descaracterização do interesse público, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

§ 6º Na hipótese da extinção da concessionária, o objeto desta concessão reverter-se-á ao Patrimônio Público Municipal, sem risco de indenização de qualquer espécie por parte do município em favor da concessionária, resguardado o direito desta da retirada de todo material da edificação, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da reversão no órgão oficial.

§ 7º O Concedente reserva-se ao direito de vistoriar a área concedida sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias à sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso e a finalidade dada a mesma.

**Capítulo IV
DA DOAÇÃO E DOS ENCARGOS**

Art. 6º Se no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da publicação do Contrato de Concessão, a "2ª Igreja Congregacional de Esperança-PB" comprovar o cumprimento dos encargos previstos no art. 4º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal certificará por meio de Decreto Municipal em que conste o número do processo administrativo no qual foram juntados os documentos comprobatórios.

Art. 7º Após a publicação do Decreto previsto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área prevista no art. 1º à “2ª Igreja Congregacional de Esperança-PB”, que se sujeitará às seguintes condições:

I - tomar posse do imóvel concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito;

II - iniciar as obras de suas instalações no prazo máximo de 06 (seis) meses, dando início às suas atividades no local, no prazo de 18 (dezoito) meses, prazos estes contados a partir da publicação desta Lei;

III - não interromper as atividades por período superior a 06 (seis) meses, salvo por motivo justificado, não podendo ultrapassar de 18 (dezoito) meses, a não ser que haja interesse público, econômico e social, relevantes, reconhecidos pelo Poder Público Municipal, bem como por motivo de força maior;

IV - cumprir as determinações do Plano Diretor do Município, bem como de seu Código de Obras e demais Leis pertinentes à construção e funcionamento da atividade assistencial;

V - arcar com possíveis despesas oriundas de licenciamentos, referentes à área doada;

VI - manter atualizados todos os pagamentos de todos os tributos municipais existentes sobre o imóvel objeto da presente doação, devidamente atualizados, obedecendo rigorosamente os seus respectivos vencimentos;

VII - fornecer ao Município, sempre que solicitado, quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação; e

VIII - informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando à comprovação das condições propostas.

Art. 8º O imóvel a ser doado ficará gravado com as seguintes cláusulas restritivas:

I - Manter o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinada sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

II - Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

III - Não é permitido que a área objeto desta lei seja dada em garantia real ou fidejussória, a que título for, salvo expressa autorização do Município, tudo pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da lavratura da escritura pública de doação ou cessão de uso;

IV - Na contratação de pessoal para trabalhar no local onde serão implantadas as instalações da donatária/concessionária, preferencialmente que sejam trabalhadores domiciliados no Município de Esperança/PB, desde que tenham capacitação técnica para o desempenho das atividades desenvolvidas pela donatária; e

V - Empenhar-se, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado em doação.

Capítulo V

DA ESCRITURA PÚBLICA E DA CLÁUSULA DE REVERSÃO

Art. 9º Deverá constar na escritura pública de doação, as seguintes cláusulas de reversão do imóvel ao patrimônio do Município:

I - Inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do início das atividades da donatária no local;

II - As benfeitorias realizadas e não removíveis seguirão a sorte do principal;

III - Se no final da concessão, prazo de 2 (dois) anos, não estiver totalmente instalada e em pleno funcionamento o empreendimento e as atividades demonstradas no projeto;

IV - Se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da outorga da escritura de doação;

V - Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade;

VI - Se ocorrer concessão ou transferência do imóvel, total ou parcial, ou a associação com terceiros sem expresse consentimento do Poder Executivo Municipal;

VII - Dissolução ou extinção da entidade assistencial;

VIII - Deixar de pagar os impostos e taxas do município; e

IX - Não repassar a Doação, ou transferir, ou sublocar, ou ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente doação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração, em assentimento à mesma.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá incluir na escritura, outras cláusulas e condições que julgar convenientes, para o resguardo do interesse público, correndo por conta do donatário as despesas com escritura e registro.

§ 2º O não cumprimento das exigências estipuladas na presente Lei e demais normas correlatas acarretará na imediata reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, após a publicação de Decreto de reversão, acrescido das benfeitorias, e sem qualquer ônus ou obrigações para o Município e independente de providência judicial ou extrajudicial, mediante iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º É facultativo ao Poder Executivo Municipal o direito de desistir da reversão do terreno, desde que comprovada a inconveniência técnica ou mesmo sendo a reversão considerada onerosa ao Patrimônio Público.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Todos os gastos decorrentes dos procedimentos legais para efetivação da presente concessão devem correr por conta e responsabilidade da

concessionária/donatária, especialmente as expensas relativas à transferência cartorial.

Art. 11. Fica homologada a avaliação atribuída à área, que segue em anexo, efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Esperança/PB, 25 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

ANEXO I

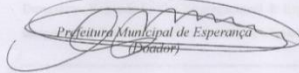
Assunto: Concessão de direito real de uso

Endereço: Área verde – Loteamento Santo Antônio Inês Almeida – Esperança/PB.

Doador: Prefeitura Municipal de Esperança

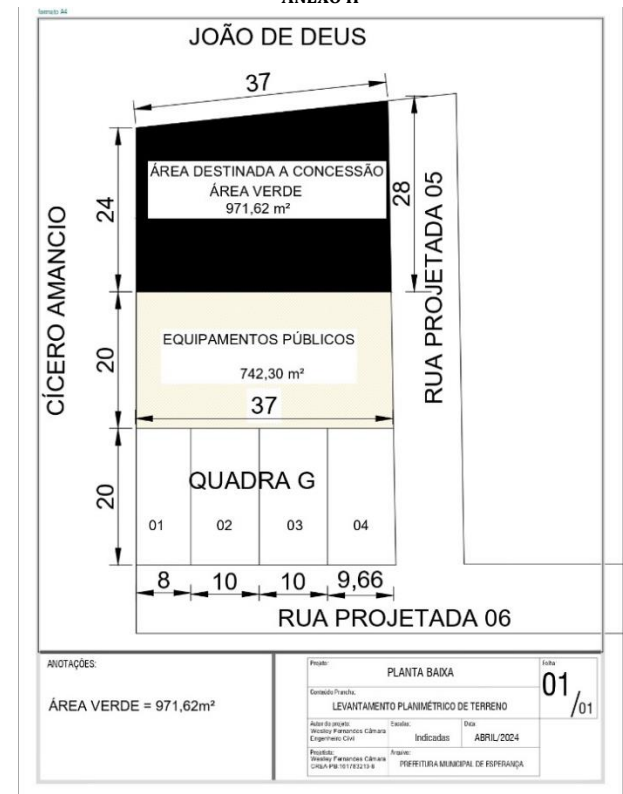
Donatário: Segundo Igreja Congregacional de Esperança

Responsável Técnico: Wesley Fernandes Câmara/ CREA-PB 161783213-8


DESCRIÇÃO	
O presente memorial ora apresentado, tem por finalidade fixar as características básicas indispensáveis à concessão de direito real de uso de um lote urbano, da área verde pertencente a Prefeitura Municipal de Esperança.	
Representado pela : Segunda Igreja Congregacional de Esperança, CNPJ: 10.711.577/0001-65, o lote localizado no Loteamento Santo Antônio Inês Almeida, em formato irregular que segundo o levantamento técnico, perfaz uma área total do terreno de 971,62 m² e perímetro de 126,00 m , conforme descrição da planta em anexo neste processo.	
Inicia-se a descrição deste perímetro os confrontantes, AO NORTE 28,00 metros com a rua projetada 05, AO SUL 24,00 metros com a propriedade de Cícero Amâncio, A LESTE 37,00 metros com o lote de equipamentos comunitários A OESTE 37,00 metro com a propriedade de João de Deus, perfazendo um perímetro total de 126,00m² .	
Observações: A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.	
Esperança, 02 de abril de 2024.	
 Prefeitura Municipal de Esperança (Doador)	Segunda Igreja Congregacional de Esperança (Donatário)

Responsável técnico
Wesley Fernandes Câmara
CREA - PB 161783213-8

ANEXO II



ANEXO III


2ª IGREJA CONGREGACIONAL DE ESPERANÇA

OFÍCIO nº 10/2023/2ªIEC

Esperança-PB, 03 de Novembro de 2023.

Assunto: Solicitação de uma contrapartida da Prefeitura Municipal de Esperança-PB, através da doação de um terreno, para implementação de Instituição Religiosa de Apoio Sócio-Esportivo-Educacional.

À Prefeitura Municipal de Esperança-PB,

Saudações Fraternas!

A 2ª Igreja Congregacional de Esperança-PB, vem, perante a Prefeitura Municipal de Esperança-PB, pedir a doação de um terreno nas dimensões de, no mínimo, 24 metros de frente por 30 metros de fundos, para construção de INSTITUIÇÃO RELIGIOSA DE APOIO SÓCIO-ESPORTIVO-EDUCACIONAL, como está previsto no programa do Projeto de Implantação de Instituição Religiosa de Apoio Sócio-esportivo-educacional, em anexo.


Com a cessão desse lote, a cidade de Esperança-PB será contemplada com a construção, por etapas, de um auditório e um edifício com salas que servirão aos objetivos da instituição e o benefício do povo esperancense, especialmente dos mais carentes, contribuindo com o desenvolvimento educacional da comunidade ao seu redor, ampliando as ações desenvolvidas pela 2ª Igreja Congregacional de Esperança-PB, e ainda servindo à sociedade em geral, conforme necessidade e agenda previamente antecipada.

Atenciosamente,

Presbítero Renato Alves de Melo
Presidente da Diretoria Administrativa da 2ª Igreja Evangélica Congregacional de Esperança-PB

Rev. Weber Firmino Alves
Presidente do Conselho Eclesiástico da 2ª Igreja Evangélica Congregacional de Esperança-PB

Presbítero Aldalécio Vital
Vice-Presidente do Conselho Eclesiástico da 2ª Igreja Evangélica Congregacional de Esperança-PB


2ª IGREJA CONGREGACIONAL DE ESPERANÇA

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE INSTITUIÇÃO RELIGIOSA DE APOIO SÓCIO-ESPORTIVO-EDUCACIONAL

ESCOPO DO PROJETO:

Trata-se de solicitação de uma contrapartida da Prefeitura Municipal de Esperança-PB, qual seja, DOAÇÃO DE UM TERRENO, para realização do respectivo projeto.

DESCRIÇÃO DA INSTITUIÇÃO PROPOSITORA

A Segunda Igreja Evangélica Congregacional de Esperança, organizada em 28 de Fevereiro de 2009, é uma Associação Civil de natureza religiosa e sem fins lucrativos, instituída nos moldes do art. 5º, XVII, da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), funcionando em sua sede central à rua R. Francisca Raquel de Melo, s/n – Conjunto Santo Antônio, na cidade de Esperança-PB, onde tem o seu foro, inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.577/0001-65.

A referida igreja é uma associação de caráter religioso, social, educacional, cultural e beneficente, podendo compor-se de ilimitado número de associados, os quais são chamados de membros, constando atualmente no número de 171 adultos, além de congregados que costumam frequentar seus cultos e programações diversas, um número de aproximadamente 50 pessoas. Além destes, a igreja costuma assistir semanalmente nas suas programações, aproximadamente, 50 crianças, sejam filhos dos membros, congregados ou visitantes.

Em suas atividades, além da proclamação do Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo, a igreja se propõe a contribuir socialmente com serviços socioeducacionais à população da cidade de Esperança-PB, bem como quaisquer comunidades carentes.

IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA RELIGIOSA E EDUCACIONAL:

A estrutura para operação do respectivo projeto será realizada pela 2ª Igreja Evangélica Congregacional de Esperança, através de sua diretoria, seus membros, congregados e instituições parceiras, com vistas a angariar recursos para a construção paulatina do imóvel, sendo responsabilidade de sua diretoria a execução da obra e administração do referido projeto. A contrapartida será a doação de um terreno para a instalação da respectiva estrutura, área esta que se pretende doada pela Prefeitura Municipal de Esperança na Paraíba, sob a responsabilidade de seu gestor, o Sr. Prefeito Nobinho Almeida. O Projeto conta com uma área mínima de 24x30 para a instalação de um auditório e salas onde serão desenvolvidas as atividades e serviços do projeto, relacionadas a educação, esporte e lazer.

OBJETIVO:

Objetivo Geral: Propiciar à população, especialmente de baixa renda, sejam jovens, adolescentes, suas respectivas famílias e cidadãos e cidadãs desta cidade, ferramentas básicas de prática, transformação e evolução social, por meio da ética e valores cristãos aplicados pela Bíblia Sagrada, capacitando e contribuindo com o desenvolvimento psicossocial e intelectual dos envolvidos, assim como, para a sua formação educacional.

Objetivos Específicos:

- Estruturar a Igreja a prestar assistência à comunidade, ministrando treinamentos e cursos profissionalizantes para o desenvolvimento profissional da comunidade, contribuindo para o desenvolvimento intelectual e boa formação educacional de jovens que residem próximo à Igreja ou em outras localidades da cidade.
- Colocar a estrutura a ser edificada (auditório e salas) à disposição da comunidade, com a cessão do espaço físico para a realização de reuniões de diversos segmentos da sociedade, desde que agendadas previamente.
- Fortalecer o trabalho evangelístico-social já realizado pela igreja há 20 anos na cidade de Esperança, com projetos de apoio à juventude e à família em geral;

MISSÃO:

Este projeto tem por finalidade precípua promover a restauração da dignidade do ser humano, contribuindo em áreas sociais relevantes através de ações de apoio à família, educação, esporte, cultura e lazer, saúde, geração de emprego e renda, apoio ao meio ambiente, promoção da ética cristã, direito e cidadania, objetivando, assim, que as pessoas beneficiadas, por este projeto, restaurem a sua dignidade e tenham melhor qualidade de vida.

VISÃO:

Tornar-se um projeto com referências cristã e de valores da família, por meio da educação, reforço escolar, oferta de cursos profissionalizantes, esporte e lazer, no que diz respeito, ao desenvolvimento mútuo, social e intelectual da população local mais carente, assim como, na transparência da gestão dos recursos financeiros, para a cidade de Esperança-PB.

VALORES:

Com raízes cristãs e de família, o respectivo projeto preserva valores de altruísmo, amor e respeito à dignidade da pessoa humana. Este projeto é criterioso na seleção de seus colaboradores e parceiros, para garantir a excelência dos resultados pretendidos. Assim, serão valorizados cada um dos recursos financeiros, pessoais envolvidos e parcerias firmadas, para que todas as partes envolvidas sejam beneficiadas, quer de modo tangível ou intangível.

JUSTIFICATIVA:

A Igreja Congregacional é a primeira comunidade protestante a evangelizar o Brasil em Língua Portuguesa, através do trabalho do missionário escocês Robert Reid Kalley, o qual chegou ao nosso país em agosto de 1855, na companhia de sua esposa, a musicista Sarah Polton Kalley. O casal iniciou suas atividades missionárias em solo brasileiro através de uma Escola Bíblica Dominical com crianças. Ao longo de sua história, a Igreja Congregacional, espalhada em todo o país, realiza um relevante trabalho de impacto social para as comunidades onde atua.

Em Esperança, a 2ª Igreja Evangélica Congregacional existe desde 2004 e também realiza um trabalho evangelístico-social voltado para a evangelização e a restauração da dignidade do ser humano, com ações de apoio ao jovem, ao adolescente, e à família como um todo, por meio da pregação, ensino, educação, esporte, cultura, lazer, saúde, geração de emprego e renda, apoio e defesa ao meio ambiente, promoção da ética cristã e do direito, assim como também, a promoção da cidadania e dos valores humanos, através da doação e voluntariado de seus membros, congregados e instituições parceiras de diversas localidades. Neste sentido, ao longo de sua história, a igreja tem realizado diversas atividades que integram as famílias e formam a personalidade humana, tais como as seguintes ações já realizadas: Congrega Pro-Concursos – curso gratuito de preparação para o ENEM e para concursos públicos, com a participação voluntária de professores de Esperança e outras cidades; realização de Encontros para fortalecimento da família e da juventude – EJC (Encontro de Jovens com Cristo), ECC (Encontros de Casais com Cristo), EAC (Encontro de Adolescentes com Cristo), ENCRI (Encontro de Crianças com Cristo), EC (Encontro com Cristo); Curso de Instrumentos Musicais, tais como violão, teclado, etc.; Curso Teológico, via parceria com o STEC (Seminário Teológico Evangélico de Campina Grande).

O presente projeto visa dar continuidade ao trabalho, ampliando as ações institucionais da igreja para o oferecimento formal de ações que promovam a educação, o reforço escolar para crianças, a oferta de cursos profissionalizantes, a realização de esporte e lazer, no âmbito do espaço que a igreja pretende construir nas imediações de seu templo que está sendo concluído no Conjunto Santo Antônio, em Esperança-PB.

Cabe enfatizar que o templo da igreja, inaugurado em 2023, fica no Conjunto Santo Antônio, entre dois bairros carentes do município, a saber: Britador e Comunidade São Francisco. A igreja pretende, portanto, construir um espaço próprio para a execução de um trabalho social comprometido, conforme os ideais descritos nesse projeto, de modo a alcançar essas comunidades.

PREVENÇÃO:

Este projeto atua de forma preventiva, gerando oportunidades e despertando potenciais. Com as práticas regulares e as atividades propostas, inibindo a inserção de jovens e adolescentes ao mundo das drogas, prostituição, criminalidade, marginalidade, promiscuidade, a exploração de trabalho de menores, entre outros. Para tanto, é trabalhado o ser humano integral: a alma, enquanto elemento espiritual; o corpo, no que tange as necessidades físicas de suporte alimentar e de vestuário; o intelecto, formando em cada participante um pensamento no mínimo ético, moral, de família, de

cidadania, e íntegro em relação à sociedade a qual se vive. Assim, o projeto contribui com a responsabilidade do Estado sobre as questões e dilemas sociais.

COMPROMISSO:

A prática da Responsabilidade Social é o que contribui para a idealização de um mundo melhor. Destarte, este projeto deve ser analisado não apenas com critério, e sim, com sensibilidade e amor. Tudo o que realizamos, registramos. Temos identidade e endereço certos. Não somos coadjuvantes e nem aventureiros neste processo de causas e evolução social. Este trabalho é idealizado com transparência, comprometimento, responsabilidade, seriedade, convicção, dedicação, e, acima de tudo, com temor a Deus. Comprometemo-nos a fazer tudo que estamos propondo, com foco e riscos calculados.

Nesse sentido, nossa meta será estabelecer parcerias para a construção e implantação de um espaço estruturado para oferecer serviços de educação, reforço escolar, cursos profissionalizantes, esporte e lazer, alinhados com ideais cristãos de valorização da família e da juventude.

IMPACTOS:

Este projeto causará impacto de grande relevância, atendendo a milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social. Por meio de cursos de capacitação educacional e qualificação profissional, a população envolvida poderá encontrar novas oportunidades e melhorar a sua qualidade de vida.



CONCLUSÃO:

Com a realização deste projeto pretendemos melhorar o cotidiano do local, criando oportunidades através de ações que geram melhor qualidade de vida, emprego e renda para o município como um todo, como resultado do acesso à educação e ao esporte, melhorando a saúde da população e promovendo, assim, a melhora da qualidade de vida.

Esse projeto, pelos seus valores cristãos, éticos e de cidadania, permitirá que pessoas, especialmente, crianças e suas famílias, alcancem dignidade humana, bem como estabeleçam metas estratégicas para suas vidas.

Espera-se que o público alcançado com o projeto possa promover a mudança do status quo da localidade, transformando a realidade social e de qualquer cenário caótico que surja em seu espaço.

Contamos com o apoio das autoridades locais!

Presbítero Renato Alves de Melo
Presidente da Diretoria Administrativa da 2ª Igreja Evangélica Congregacional de Esperança-PB
Rev. Weber Firmino Alves
Presidente do Conselho Eclesiástico da 2ª Igreja Evangélica Congregacional de Esperança-PB
Presbítero Aldalécio Vital
Vice-Presidente do Conselho Eclesiástico da 2ª Igreja Evangélica Congregacional de Esperança-PB

DECRETOS

DECRETO Nº 2.232, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
2030 MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE			
10.301.1017.2030.330600000.6000 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES			17.000,00
	Valor Total da Ação (2030) R\$		17.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$		17.000,00
	Valor Total R\$		17.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
2030 MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE			
10.301.1017.2030.330600000.5000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA			17.000,00
	Valor Total da Ação (2030) R\$		17.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$		17.000,00
	Valor Total R\$		17.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Esperança/PB, 16 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.233, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1020 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE (BLMAC)			
10.302.1018.1020.4495020000.5000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			10.000,00
	Valor Total da Ação (1020) R\$		10.000,00
2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
10.302.1018.2077.330300000.6000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA			12.000,00
	Valor Total da Ação (2077) R\$		12.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$		22.000,00
	Valor Total R\$		22.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1020 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE (BLMAC)			
10.302.1018.1020.4495020000.5000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			10.000,00
	Valor Total da Ação (1020) R\$		10.000,00
2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
10.302.1018.2077.330300000.5000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA			12.000,00
	Valor Total da Ação (2077) R\$		12.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$		22.000,00
	Valor Total R\$		22.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Esperança/PB, 17 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.233-A, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e artigos 5º, 6º e 10, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais disposições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse em favor do Município de Esperança-PB, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano situado neste

Município, pertencente ao Centro Artístico Operário Beneficente de Esperança (CAOBE) com: Área equivalente a 2.732,86m² (dois mil e setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis metros quadrados), localizada com frente para a Rua Napoleão Laureano, lado esquerdo com a Rua Manoel Henrique, lado direito com a Praça da Cultura e fundos com a Rua Euclides Brandão, e, nos termos da Escritura Pública lavrada, um terreno medindo mais ou menos setenta metros e meio de comprimento, por sessenta e oito e meio de largura, situado no lugar denominado Bela Vista, subúrbio desta cidade; registrado sob o número de ordem nº 5.444, às folhas 263, do livro 3-G, em 28.12.1960, do Registro Geral de Imóveis, do Cartório de 1º Ofício – Serviço Notarial e Registral.

Art. 2º A supramencionada área destina-se à ampliação da Praça da Cultura, contribuindo de forma significativa para a expansão urbana, promoção dos desígnios culturais municipais e extinção do risco de perigo causados pelo imóvel ora abandonado.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Esperança-PB autorizada a promover todos os atos necessários, judiciais ou extrajudiciais, para a realização da presente desapropriação do imóvel em questão, através de recursos próprios.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Esperança/PB, 17 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.234, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02005 SECRETARIA DE FINANÇAS			
2008 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC DE FINANÇAS			
04.123.1022.2008.330200000.5000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA			5.000,00
	Valor Total da Ação (2008) R\$		5.000,00
	Valor Total do Órgão (02005) R\$		5.000,00
	Valor Total R\$		5.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02003 PROCURADORIA JURIDICA			
2004 MANUTENCAO DOS SERVICOS JURIDICOS			
02.062.2001.2004.330200000.5000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA			5.000,00
	Valor Total da Ação (2004) R\$		5.000,00
	Valor Total do Órgão (02003) R\$		5.000,00
	Valor Total R\$		5.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Esperança/PB, 18 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.235, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 103.000,00 (cento e tres mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02007 SECRETARIA DE EDUCACAO			
1008 CONST REFORMA E APLICACAO DE UNID EDUCACIONAIS			
12.361.1003.1008.4490510000.571 OBRAS E INSTALACOES			103.000,00
	Valor Total da Ação (1008) R\$		103.000,00
	Valor Total do Órgão (02007) R\$		103.000,00
	Valor Total R\$		103.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 103.000,00 (cento e tres mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02007 SECRETARIA DE EDUCACAO			
1008 CONST REFORMA E APLICACAO DE UNID EDUCACIONAIS			
12.361.1003.1008.4490510000.540 OBRAS E INSTALACOES			40.000,00
12.361.1003.1008.4490610000.500 AQUISICAO DE IMOVEIS			23.000,00
12.361.1003.1008.4490610000.542 AQUISICAO DE IMOVEIS			20.000,00
12.361.1003.1008.4590810000.540 AQUISICOES DE IMOVEIS			20.000,00
	Valor Total da Ação (1008) R\$		103.000,00
	Valor Total do Órgão (02007) R\$		103.000,00
	Valor Total R\$		103.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 19 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.236, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB AFETADO POR ESTIAGENS - (COBRADE 1.4.1.1.0) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, V, da Lei Orgânica



Municipal e de acordo com o Decreto Federal nº 10.593/2020 e inciso VI do artigo 8º Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

CONSIDERANDO que as chuvas até a presente data, pela sua irregularidade e má distribuição espacial, acarretaram a estiagem em parte da região do semiárido da Paraíba, na qual este Município está localizado, trazendo significativos prejuízos para os habitantes que vivem de culturas agrícolas de subsistência e da criação de animais;

CONSIDERANDO que os reservatórios que abastecem o Município de Esperança/PB, o Açude de Vaca Brava e a Barragem de Nova Camará, de acordo com a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, possuem, no presente dia 24 de abril de 2024, apenas 8,38% e 30,34% de volume da sua capacidade respectivamente, insuficientes para abastecer a cidade e as circunvizinhas;

CONSIDERANDO que, em razão da referida estiagem o fornecimento d'água à população por parte da CAGEPA não foi totalmente normalizado, e que a população carente do Município continua procurando o Poder Público Municipal em busca de soluções para o abastecimento de água para as famílias;

CONSIDERANDO que é da alçada do Poder Público buscar soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural, promovendo o atendimento à população das zonas rural e urbana do Município através de carros-pipa;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos e meios para enfrentar a crise que assola o Município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades; e

CONSIDERANDO que o parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de emergência.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada pela estiagem, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em todo o território do Município de ESPERANÇA/PB.

Parágrafo único. Confirma-se por intermédio deste Decreto que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e passam a produzir efeitos jurídicos que lhe são próprios no âmbito municipal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Estado.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 75; inciso VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e sua vigência compreende um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Esperança/PB, 24 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.237, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional ESPECIAL JUSTIFICADO no valor de R\$ 123.870,00 (cento e vinte e tres mil, oitocentos e setenta reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL 10.302.1018.2077.3390300000.621 MATERIAL DE CONSUMO		123.870,00
	Valor Total da Ação (2077) R\$	123.870,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	123.870,00
	Valor Total R\$	123.870,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 123.870,00 (cento e vinte e tres mil, oitocentos e setenta reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL 10.302.1018.2077.3390300000.600 MATERIAL DE CONSUMO		123.870,00
	Valor Total da Ação (2077) R\$	123.870,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	123.870,00
	Valor Total R\$	123.870,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 24 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.238, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 65.860,89 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2072 MANUT DAS ATIV DO PROG SAÚDE DA FAMÍLIA 10.301.1017.2072.3190400000.605 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		20.360,89
	Valor Total da Ação (2072) R\$	20.360,89
2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL 10.302.1018.2077.3190110000.603 VEICULOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL		40.000,00
	Valor Total da Ação (2077) R\$	40.000,00
2080 MANTER ATIVIDADES DO CAPS 10.303.1018.2080.3190400000.605 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		5.500,00
	Valor Total da Ação (2080) R\$	5.500,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	65.860,89
	Valor Total R\$	65.860,89

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 65.860,89 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos). Discriminado nas seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2072 MANUT DAS ATIV DO PROG SAÚDE DA FAMÍLIA 10.301.1017.2072.3190400000.600 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		20.360,89
	Valor Total da Ação (2072) R\$	20.360,89
2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL 10.302.1018.2077.3190110000.603 VEICULOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL		40.000,00
	Valor Total da Ação (2077) R\$	40.000,00
2080 MANTER ATIVIDADES DO CAPS 10.303.1018.2080.3190400000.500 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		5.500,00
	Valor Total da Ação (2080) R\$	5.500,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	65.860,89
	Valor Total R\$	65.860,89

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 25 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.239, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02002 GABINETE DO PREFEITO 2002 MANUT DAS ATIV DO GABINETE DA PREFEITO 04.122.2001.2002.3350410000.500 CONTRIBUIÇÕES		2.000,00
	Valor Total da Ação (2002) R\$	2.000,00
	Valor Total do Órgão (02002) R\$	2.000,00
02008 SECRETARIA DE ESPORTE E LASER 2026 MANUTENÇÃO DAS ATIV DA SEC DE ESPORTES 27.812.1018.2026.3190130000.500 OBRIGACOES PATRONAIS		5.000,00
	Valor Total da Ação (2026) R\$	5.000,00
	Valor Total do Órgão (02008) R\$	5.000,00
02011 SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE 2045 MANUT DAS ATIV SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE 15.122.2001.2045.3390300000.500 OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS		18.000,00
	Valor Total da Ação (2045) R\$	18.000,00
	Valor Total do Órgão (02011) R\$	18.000,00
02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2080 MANTER ATIVIDADES DO CAPS 10.303.1018.2080.3190300000.605 OBRIGACOES PATRONAIS		1.000,00
	Valor Total da Ação (2080) R\$	1.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	1.000,00
	Valor Total R\$	26.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02002 GABINETE DO PREFEITO 2002 MANUT DAS ATIV DO GABINETE DA PREFEITO 04.122.2001.2002.3350300000.500 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		2.000,00
	Valor Total da Ação (2002) R\$	2.000,00
	Valor Total do Órgão (02002) R\$	2.000,00
02008 SECRETARIA DE ESPORTE E LASER 2026 MANUTENÇÃO DAS ATIV DA SEC DE ESPORTES 27.812.1018.2026.3190410000.500 CONTRIBUIÇÕES		5.000,00
	Valor Total da Ação (2026) R\$	5.000,00
	Valor Total do Órgão (02008) R\$	5.000,00
02011 SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE 2045 MANUT DAS ATIV SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE 15.122.2001.2045.3390300000.500 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA		18.000,00
	Valor Total da Ação (2045) R\$	18.000,00
	Valor Total do Órgão (02011) R\$	18.000,00
02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2080 MANTER ATIVIDADES DO CAPS 10.303.1018.2080.3190300000.605 OBRIGACOES PATRONAIS		1.000,00
	Valor Total da Ação (2080) R\$	1.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	1.000,00
	Valor Total R\$	26.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 30 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.240, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil, quinhentos reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02002 GABINETE DO PREFEITO 2002 MANUT DAS ATIV DO GABINETE DA PREFEITO 04.122.2001.2002.3350410000.500 CONTRIBUIÇÕES		10.000,00
	Valor Total da Ação (2002) R\$	10.000,00
	Valor Total do Órgão (02002) R\$	10.000,00
02003 PROCURADORIA JURIDICA 2004 MANUTENÇÃO DOS SERVICOS JURIDICOS 02.062.2001.2004.3390500000.500 SERVICOS DE CONSULTORIA		8.500,00
	Valor Total da Ação (2004) R\$	8.500,00
	Valor Total do Órgão (02003) R\$	8.500,00
02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2030 MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE 10.301.1017.2030.3390140000.500 DIARIA CIVIL		10.000,00
	Valor Total da Ação (2030) R\$	10.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	10.000,00
	Valor Total R\$	28.500,00



Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil, quinhentos reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02002 GABINETE DO PREFEITO			
2002 MANUT DAS ATIV DO GABINETE DA PREFEITO			
04.122.2001.2002.339030000 500 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	Valor Total da Ação (2002) R\$	10.000,00	
	Valor Total do Órgão (02002) R\$	10.000,00	
02003 PROCURADORIA JURIDICA			
2004 MANUTENCAO DOS SERVICOS JURIDICOS			
02.062.2001.2004.339030000 500 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	Valor Total da Ação (2004) R\$	8.500,00	
	Valor Total do Órgão (02003) R\$	8.500,00	
02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE			
2030 MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE			
10.301.1017.2030.339030000 500 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	Valor Total da Ação (2030) R\$	10.000,00	
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	10.000,00	
	Valor Total R\$	28.500,00	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 30 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
P r e f e i t o

GABINETE | ADMINISTRAÇÃO

CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 877/2024

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08)
LEONARDO MATEUS LIMA CÂMARA (CPF: 123.624.674.81)
Signatários: NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF: 511.576.084.34) e
LEONARDO MATEUS LIMA CÂMARA (CPF: 123.624.674.81)

OBJETO
O CONTRATADO se obriga a prestar os serviços de FARMACÊUTICO CONTRATADO no Hospital Municipal de Esperança/HME "Dr. Manuel Cabral de Andrade", caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 20h/semana.

Período: 16.04.2024 a 15.06.2024
Valor: R\$ 1.412,00/Mês (Insalubridade e, se ,produtividade)

CRF 08416-PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 878/2024

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08)
ELISÂNGELLA SILVA PEREIRA (CPF: 095.351.914.70)
Signatários: NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF: 511.576.084.34) e
ELISÂNGELLA SILVA PEREIRA (CPF: 095.351.914.70)

OBJETO
A CONTRATADA se obriga a prestar os serviços de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS CONTRATADA na EMEI "Josefa Araújo Pinheiro", caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana.

Período: 17.04.2024 a 15.06.2024
Valor: R\$ 1.412,00/Mês

GABINETE | FINANÇAS

LICITAÇÕES & CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO DE ADITIVO

3º (TERCEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 0371/2022

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA

Contratada: DELGADO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 43.625.211/0001-22

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA ZONA URBANA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB.

Objeto do aditivo: Prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, cuja vigência fica estendida até o dia 16/07/2024.

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS 00009/2022.

Recursos: FEDERAIS/PRÓPRIOS

Fundamento legal: Art. 57, II, da Lei Federal 8.666/1993.

Assinatura: 16/04/2024 Esperança - PB, 10 de abril de 2024.

GABINETE | OUTROS

RESOLUÇÕES



RESOLUÇÃO Nº 03/2024, 18 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a Indicação/adesão ao formato Macrorregional para a realização da 4ª

Conferência de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde na Paraíba.

O **Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança**, em sua 267ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de abril de 2024. Tendo como Sede a Secretaria Municipal de Saúde de Esperança-PB, situada à Rua Antenor Navarro, 837, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e,

Considerando o ofício Circular CES-PB nº06/2024 de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre as orientações para a realização e organização das Etapas da 4ª Conferência Municipal e /ou Macrorregional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde na Paraíba e solicitação de adesão do município ao formato da conferência municipal ou macrorregional e;

A decisão da Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Esperança-PB na 267ª Reunião Ordinária do CMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Aderir ao formato Macrorregional para a realização da 4ª Conferência de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde na Paraíba.

Art. 2º - Indicar Gutenberg Dantas da Silva, (Segmento Prestadores de Serviços da Saúde) e Maria Júlia de Moraes Oliveira Gonçalves (Segmento Usuários do SUS) para participar da 4ª Conferência de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde na Paraíba, a ser realizada na 2ª Macrorregional: Campina Grande-PB nos dias 23 e 24 de abril de 2024, na Universidade Federal de Campina Grande.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 18 de abril de 2024.

Gutenberg Dantas da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

OUTROS DOCUMENTOS

DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA PARA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

Através deste ato, para fins de imissão provisória na posse, na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, declara-se a urgência da desapropriação do Imóvel Urbano pertencente ao Centro Artístico Operário Beneficente de Esperança (CAOBE) com área equivalente a 2.732,86m² (dois mil e setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis metros quadrados), localizada com frente para a Rua Napoleão Laureano, lado esquerdo com a Rua Manoel Henrique, lado direito com a Praça da Cultura e fundos com a Rua Euclides Brandão, e, nos termos da Escritura Pública lavrada, um terreno medindo mais ou menos setenta metros e meio de comprimento, por sessenta e oito e meio de largura, situado no lugar denominado Bela Vista, subúrbio desta cidade; registrado sob o número de ordem nº 5.444, às folhas 263, do livro 3-G, em 28.12.1960, do Registro Geral de Imóveis, do Cartório de 1º Ofício – Serviço Notarial e Registral, expropriação decorrente do Decreto Municipal nº 2.233-A, de 17 de abril de 2024.

A urgência se justifica em virtude do estado atual da edificação que apresenta falhas estruturais que comprometem a sua solidez, ocasionando riscos a pedestres que ali transitam, e no seu interior foram identificadas falhas estruturais, como rachaduras, exposição e corrosão de ferragens, também foi identificado uma deterioração do prédio como um todo. Foi identificado desabamento de telhado, madeiras com presença de cupim e consequentemente instáveis do ponto de vista estrutural, desabamento de forro, além de vários pontos de infiltração que também prejudica a estabilidade da estrutura.

Na década de 1980, no espaço ao lado onde hoje está situado o imóvel, foi construída a Praça da Cultura Francisco Souto Neto como parte integrante do projeto de urbanização central do Município de Esperança que, nos últimos anos, viu sua população aumentar exponencialmente e sua cultura ser preservada, tornando-se a Praça da Cultura um dos principais cartões postais do Município. Essa preservação faz com que a sociedade anseie por uma ampliação daquele que é o mais importante espaço cultural do Município de Esperança que, atualmente, já não comporta mais a realização de eventos na comodidade necessária para os esperancenses, bem como sem que ocorra interferência na mobilidade urbana de toda a cidade.

Tendo em vista o iminente risco de segurança do imóvel em questão, que apresenta falhas estruturais gravíssimas e considerando o art. 25 da Lei Complementar nº 22, de 28 de maio de 1998 que prevê que "a Prefeitura, por sugestão do órgão de Vigilância Sanitária, poderá declarar insalubre toda e qualquer construção ou habitação que não reúna condições de higiene necessárias, ordenando a sua interdição ou demolição, quando for o caso", o que se adequa ao objeto principal e necessário para o imóvel em questão.

Esperança/PB, 18 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
P r e f e i t o

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA, NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 9.827.13 SSP/PB e CPF 511.576.084-34, residente e domiciliado na Rua Cicero Galdino, nº 300, Condomínio Vale Nevado, Esperança/PB, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 30, VIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 62, XVIII, da Lei Orgânica do Município, NOTIFICA o **CENTRO ARTISTICO OPERARIO E BENEFICIENTE DE ESPERANÇA**, na pessoa do seu Diretor, o senhor **CARLOS ALBERTO PESSOA CÂNDIDO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 463.411.724-20 e inscrito sob o RG nº 983.420, residente e domiciliado na Rua Jovianio Sobreira, nº 77, Centro, Esperança/PB, CEP: 58135-000 e, na condição de desapropriante o Município de Esperança, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Antenor Navarro, 837, Lírio Verde – CEP 58135-000, Fone 083 3361-3801, Esperança/PB, do interesse desta municipalidade em declarar de utilidade pública e interesse em favor do Município de Esperança, por via amigável ou judicial, o imóvel de sua propriedade situado neste Município:

“Área equivalente a 2.732,86m² (dois mil e setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis metros quadrados), localizada com frente para a Rua Napoleão Laureano, lado esquerdo com a Rua Manoel Henrique, lado direito com a Praça da Cultura e fundos com a Rua Euclides Brandão, e, nos termos da Escritura Pública lavrada, um terreno medindo mais ou menos setenta metros e meio de comprimento, por sessenta e oito e meio de largura, situado no lugar denominado Bela Vista, subúrbio desta cidade; registrado sob o número de ordem nº 5.444, às folhas 263, do livro 3-G, em 28.12.1960, do Registro Geral de Imóveis, do Cartório de 1º Ofício – Serviço Notarial e Registral”.

Pelo que fica V. S^a. ciente do interesse respectivo e caso queira manifeste interesse ou não quanto a referida desapropriação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão de direito de contestar.

Esperança/PB, 18 de abril de 2024.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO